



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.688839/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.386 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente TAKEDA PHARMA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE NYCOMED PHARMA LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCTF. DECLARAÇÃO. DIRF RETIFICADORA. PROVAS DA REDUÇÃO.

É necessário que se demonstre por meio de documentação hábil a natureza do erro cometido na DCTF, pois somente retificação da DCTF e/ou de DIRF não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo partes do relatório e voto da decisão recorrida:

Relatório

Em 20/05/2008, a interessada transmitiu à RFB a DCOMP de nº [...], na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior do código 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado).

Os dados do DARF informado na DCOMP são os seguintes:

- *Período de Apuração: 29/02/2008*
- *CNPJ: 60.397.775/0001-74*
- *Código da Receita: 0561*
- *Data de Vencimento: 10/03/2008*
- *Valor do Principal: 603.004,95*
- *Valor da Multa: 0,00*
- *Valor dos Juros: 0,00*
- *Valor Total do Darf: 603.004,95*
- *Data de Arrecadação: 10/03/2008*

Vale destacar ainda as seguintes informações prestadas na DCOMP:

- *Valor Original do Crédito Inicial: 24.201,16*
- *Crédito Original na Data da Transmissão: 24.201,16*
- *Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 24.201,16*

Em 23/10/2009, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 849869845, que não homologou a compensação declarada na referida DCOMP.

Segundo o despacho decisório, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foi localizado um pagamento, abaixo identificado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4478695831	603.004,95	Db: cod 0561 PA 29/02/2008	603.004,95
VALOR TOTAL			603.004,95

Em 06/11/2009 (sexta-feira), a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Em 08/12/2009, apresentou-se manifestação de inconformidade, cujo teor pode ser assim resumido:

- *A manifestação de inconformidade é tempestiva.*
- *Durante o mês de fevereiro de 2008, a requerente reteve e recolheu o IRRF devido sobre seus pagamentos.*
- *Entretanto, para os pagamentos do código 0561, o valor recolhido e declarado em DCTF foi maior do que o efetivamente devido.*

- *Isso se constata da DIRF retificadora do ano-calendário 2008 (doc. 04), elaborada com base em suas demonstrações contábeis e folha de pagamento.*
- *A requerente deveria ter recolhido, e declarado na DCTF, o valor de R\$ 555.078,99, que confere com a DIRF e com a folha de pagamento, mas, por equívoco, declarou e pagou o valor de R\$ 603.004,95.*
- *O valor recolhido, de R\$ 603.004,95, foi maior que o devido, de R\$ 555.078,99, apurando-se um saldo suficiente para compensar o débito objeto da DCOMP, de R\$ 24.201,16 (doc. 07).*
- *O mero erro de preenchimento de obrigação acessória – DCTF – não tem o condão de ensejar a exigência de tributo indevido.*
- *Não é o fato de o contribuinte ter declarado e confessado o débito por meio de DCTF que o torna imutável ou inatingível.*
- *No caso em apreço, o erro no preenchimento da DCTF foi devidamente comprovado mediante a posterior entrega da DIRF.*
- *Deve a autoridade administrativa diligenciar na busca da verdade material, para, apenas após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido.*
- *Privilegiar o engano cometido, em detrimento da verdade dos fatos, não apenas afronta os princípios da legalidade tributária e da verdade material, como significa usurpar o direito de compensar o crédito apurado, garantido no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e nos artigos 165 e 170 do CTN.*
- *Requer-se seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade para, desconsiderando o erro formal no preenchimento da DCTF, seja reconhecida a existência do crédito de R\$ 24.201,16 e homologada a compensação, extinguindo-se o débito exigido.*
- *No mais, considerando os erros no preenchimento da DCTF, requer-se a retificação de ofício das incorreções acima expostas.*
- *A requerente julga ter demonstrado documentalmente seu direito, porém, caso assim não se entenda, requer seja intimada para que apresente documentos complementares, em atendimento ao princípio da verdade material.*
- *Documentos anexados à manifestação de inconformidade:*
 - o Documentos societários;*
 - o Procuração e substabelecimentos;*
 - o Aviso de recebimento e cópia do despacho decisório;*
 - o Cópia da DIRF do ano-calendário de 2008;*
 - o Cópia de DARF no valor de R\$ 603.004,95;*
 - o Cópia da DCTF mensal de fevereiro de 2008;*

o Cópia da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento da manifestação de inconformidade.

[...]

Dito isso, passa-se à análise do direito creditório.

O crédito utilizado na DCOMP em questão, de R\$ 24.201,16, decorre de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 0561; PA fev/2008).

O valor do respectivo débito (código 0561; PA fev/2008), segundo o que consta da DCTF original, é de R\$ 603.957,44.

Tal débito foi quitado por três pagamentos, nos valores de R\$ 187,83, R\$ 764,66 e R\$ 603.004,95, sendo esse último justamente o que se alega ter sido efetuado em valor maior que o devido, dando origem ao crédito em questão.

Segundo a interessada, o montante efetivamente devido seria de apenas R\$ 555.078,99, valor exato da retenção declarada em Dirf.

Ocorre que a DCTF não foi retificada, de sorte que, salvo comprovação inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, não há como desconsiderar o valor do débito ali confessado.

Cabia à interessada, portanto, demonstrar que o valor efetivamente devido a título de IRRF não mais seria de R\$ 603.957,44, tal qual declarado em DCTF, mas sim de apenas R\$ 555.078,99 (diferença de R\$ 48.878,45).

Pois bem, os documentos anexados à manifestação de inconformidade apenas confirmam que o débito apurado em DCTF é maior que a retenção declarada em Dirf.

Importa registrar, ainda, que, no quadro “Tributação com exigibilidade suspensa” da Dirf, a interessada declarou, relativamente ao mês de fevereiro de 2008, rendimentos tributáveis de R\$ 182.000,00 e imposto retido de R\$ 48.967,83.

Ela não apresentou, contudo, nenhum documento comprobatório ou esclarecimento no que diz respeito ao imposto com a exigibilidade suspensa.

Confira-se abaixo as informações do código 0561 prestadas na Dirf retificadora entregue em 16/10/2009:

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	4.043.583,46	209.941,76	106.528,28	15.115,71	124.084,61	581.174,14
Fevereiro	3.999.500,39	207.077,36	112.047,88	18.216,79	99.037,52	555.078,99
Março	7.931.899,16	216.313,38	187.942,38	18.543,67	107.866,93	1.296.056,78
Abril	5.883.963,07	214.749,01	111.357,93	18.112,33	109.740,00	1.044.321,45
Maior	4.329.727,06	222.762,93	109.564,06	19.334,31	110.746,25	626.797,14
Junho	4.352.346,38	224.036,68	107.770,19	19.948,77	110.441,93	636.634,71
Julho	4.198.611,46	221.391,47	112.737,83	21.615,69	109.215,75	585.763,59
Agosto	4.199.622,79	215.811,82	103.492,50	18.052,08	108.354,99	604.725,80
Setembro	4.119.751,20	215.247,88	102.526,57	19.460,74	110.104,18	597.582,06
Outubro	4.268.110,16	214.410,17	105.148,38	19.962,37	110.701,50	630.241,82
Novembro	4.278.467,97	211.715,62	102.802,55	26.730,16	109.414,03	643.481,29
Dezembro	5.614.719,06	211.307,81	133.850,30	34.879,61	110.184,62	875.783,42
Total	57.220.302,16	2.584.765,89	1.395.768,85	249.972,23	1.318.692,31	8.677.641,19
13º Salário	4.127.232,74	234.813,72	111.357,93	18.927,09	0,00	615.140,51

Tributação com exigibilidade suspensa

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido	Depósito judicial
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI		
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	182.000,00	488,48	0,00	0,00	0,00	48.967,83	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	17.423,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.242,59	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	199.423,31	488,48	0,00	0,00	0,00	53.210,42	0,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Com efeito, a documentação apresentada não autoriza, de forma alguma, inferir que o valor efetivamente devido seja o informado em Dirf, e não o confessado em DCTF.

Tenha-se em mente que a demonstração de que houve pagamento em valor maior que o devido exige, necessariamente, que se leve em consideração todos os fatos geradores ocorridos no respectivo período de apuração, e não apenas um ou alguns destes.

Bem teria feito a interessada se instrísse sua manifestação de inconformidade com o seguinte conjunto probatório: a) detalhamento da composição do débito em questão (código 0561; PA fev/2008), cujo valor, segundo o que se alega, seria de apenas R\$ 555.078,99; b) documentos comprobatórios de todas as operações sobre as quais incidiu o imposto; c) comprovação do devido registro dos fatos em sua escrituração; d) comprovação da suspensão da exigibilidade do imposto no valor de R\$ 48.967,83.

Cabia à interessada, ainda, a prova de ter assumido o encargo financeiro relativo ao IRRF indevidamente retido ou de estar expressamente autorizada, pelo contribuinte que sofreu a retenção, a receber a respectiva restituição, tal qual exigido pelo art. 166 do CTN:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove

haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Ora, não tendo sido devidamente comprovado o alegado erro no preenchimento da DCTF, descabe falar em retificação de ofício dos valores nela declarados. Tampouco há como reconhecer a existência do alegado pagamento a maior.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de juntada posterior de documentos e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 16 de dezembro de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 14 de janeiro de 2016, no qual, após repetir toda a situação já relatoriada na decisão recorrida (origem do alegado crédito, valor informado e recolhido a maior, em DCTF, retificação de DIRF, etc), reitera que o valor de IRRF com exigibilidade suspensa foi indevidamente recolhido e esta seria a diferença (DIRF x DCTF) que gera o crédito.

Em suas palavras:

A Recorrente, por equívoco, quando do recolhimento do tributo via DARF (**doc. 05 da MI**) de código nº 0561, recolheu o montante de R\$ 603.004,95 (seiscentos e três mil quatro reais e noventa e cinco centavos), mas quando da retificação da DIRF, verificou que parte do valor recolhido encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa (R\$ 48.878,45), motivo pelo qual resta claro o seu direito ao crédito. Cumpre reiterar que esse equivocado valor foi, impropriamente, declarado em DCTF como devido (**doc. 06 da MI**).

Diante do exposto é possível concluir que houve erro no preenchimento da DCTF, onde deveria constar o valor de R\$ 555.079,99, descontado o imposto com a sua exigibilidade suspensa e, portanto, indevido.

[...]

Logo, não pode o Fisco ignorar as informações prestadas pela Recorrente em sua DIRF, nem tão pouco afastar-se de verificar o montante efetivamente tributável e, assim, quedar-se inerte na busca da verdade material.

Destarte, não pairam dúvidas de que houve recolhimento maior que o devido, eis que o tributo recolhido e reclamado no Despacho Decisório, estava com a sua exigibilidade suspensa, e assim, o valor efetivamente devido, conforme informado na DIRF, que tem como base a folha de pagamento, é de R\$ 555.078,99 e não R\$ 603.957,44 como informou a Recorrente na sua DCTF, ensejando, certamente, direito ao crédito no valor de R\$ 47.926,06, suficiente para fazer frente ao débito declarado na DCOMP, pouco importando o valor declarado na DCTF, razão pela qual o acórdão proferido pela DRJ/BHE não merece subsistir.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A decisão de piso apontou que faltava algum documento que demonstrasse o equívoco cometido na DCTF, ou seja, uma documentação pertinente que comprovasse o recolhimento a maior e, portanto, justificasse a redução do débito informado na DCTF.

Neste sentido a DRJ destacou, em face do alegado na Manifestação de Inconformidade, que a Contribuinte poderia ter apresentado “**a comprovação da suspensão da exigibilidade do imposto no valor de R\$ 48.967,83**” e, nem assim a Recorrente preocupou-se em trazer agora em sede recursal o aludido documento, limitando-se, desde sempre, a repetir que sua DIRF retificadora seria suficiente à comprovação.

Entendo, entretanto, que a simples retificação da DIRF, que a Recorrente considera como comprovante hábil ao alegado crédito, não seja suficiente à comprovação do crédito pleiteado para fins de compensação com débito(s) da Recorrente.

Afinal, há que se ter uma razão para a redução do débito informado na **DCTF**, e a Recorrente informou qual seria, e há indícios, apenas, de que assim seja, entretanto, não se preocupou em trazer a **prova material** do alegado, no caso, a comprovação do tributo indevidamente recolhido por estar com sua exigibilidade suspensa.

E oportunidades não lhe faltaram, soando despropositada sua afirmação de que o Fisco ficou-se “...inerte na busca da verdade material.”

É necessário que se demonstre por meio de documentação a natureza do erro cometido, pois somente a retificação da DCTF e/ou de DIRF não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

A decisão de piso foi contundente e apontou de forma clara o que a Recorrente necessitava fazer, alertara que faltavam documentos de força probatória suficiente à certeza da origem do crédito pleiteado e, mesmo assim, a Recorrente trouxe ao recurso voluntário apenas a sua DIRF retificadora.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano